

REVOGADA PELA LEI Nº 1172, DE 2003.

LEI Nº 683 , de 10 de novembro de 1997.

Institui o Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel - TÁXI, do Município de Palmas/TO, consoante o disposto no anexo e suas divisões, que integrará a presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos
dias do mês de de 1997. 8º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal

ANEXO

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, DE PALMAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, bem assim a fixação de pontos ou locais para estacionamento, rege-se por este Regulamento, atendidas as exigências do Código Nacional de Trânsito e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único. O serviço de transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, que outorgará o Termo de Permissão, nas condições deste Regulamento.

Art. 2º - Compete à Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMT, a coordenação, a modificação e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de aluguel - TÁXI, a fixação dos pontos de estacionamento, a aplicação de penalidades aos permissionários e aos condutores infratores, bem como a expedição de instruções complementares à execução do presente Regulamento.

CAPÍTULO II SEÇÃO ÚNICA DAS PERMISSÕES

Art. 3º O termo de permissão para explorar os serviços ora regulamentados, só poderá ser outorgado:

- I** - à pessoa jurídica, legalmente constituída sob a forma de empresa;
- II** - à pessoa física, motorista profissional autônoma, ou aos seus sucessores.

Art. 4º Os automóveis a serem cadastrados para o referido serviço, só serão dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro de Permissionários de Táxis - PERMITAX e no Cadastro de Condutores de Táxi - CONDUTAX, da SMT.

Art. 5º A permissão, será concedida sempre a título precário, outorgada por Decreto, nos termos do art. 96 e § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Os termos de permissão serão revogados a qualquer tempo, no caso de transgressão de alguma norma deste Regulamento, sem que caiba ao permissionário o direito a qualquer indenização, nos termos do § 2º do art. 96 da Lei Orgânica do Município.

~~**Art. 6º** As permissões poderão ser transferidas a critério das SMT a motoristas profissionais autônomos, ou a empresas permissionárias, mediante o recolhimento dos encargos que estão sujeitos e nas condições fixadas nos artigos 32 e seguintes do presente Regulamento.~~

Art. 6º As permissões somente poderão ser transferidas, a critério da SMT – Superintendência Municipal de Transito e Transporte, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 8º e no art. 36, do Regulamento do Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel – TÁXI. [\(Redação dada pela Lei nº 833, de 1999\).](#)

Parágrafo Único. Os interessados na transferência deverão apresentar os documentos enumerados nos artigos 09 e 12, além do instrumento de cessão de Direitos de Permissionário cedente.

Art. 7º O Termo de Permissão consignará, obrigatoriamente, se a categoria do táxi, refere-se:

- a) categoria luxo;
- b) categoria popular.

Art. 8º O Termo de Permissão será cancelado a requerimento do Permissionário, ou ainda pelos seguintes motivos;

- ~~a) falecimento do permissionário autônomo;~~
- ~~b) dissolução da empresa permissionária;~~
- ~~c) após a extinção do prazo estabelecido no termo de permissão;~~
- ~~d) demais motivos previstos nos Capítulo X (dez), deste Regulamento.~~

~~**Parágrafo Único.** Ocorrendo a hipótese da alínea “a” deste artigo, admitir-se-á a transferência da permissão aos sucessores, desde que satisfaçam as condições legais e regulamentares previstas neste Regulamento e a critério exclusivo do Permissor.~~

I – quando ocorrer o falecimento do interessado; . [\(Redação dada pela Lei nº 833, de 1999\).](#)

II – quando ocorrer a dissolução da empresa permissionária; . [\(Redação dada pela Lei nº 833, de 1999\).](#)

III – nas hipóteses previstas no Capítulo X, deste Regulamento. . [\(Redação dada pela Lei nº 833, de 1999\)](#).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, deste artigo, admitisse a transferência da permissão aos sucessores, desde que satisfaçam as condições legais e regulamentares e à critério exclusivo do Permissionário. . [\(Redação dada pela Lei nº 833, de 1999\)](#).

SUB-SEÇÃO I

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 9º A pessoa jurídica que pretender a permissão, deverá, preliminarmente, promover através de formulário especial, sua inscrição no Cadastro de Empresas de Táxis, (EMPRETAX), da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMT, satisfazendo os seguintes exigências:

I - Oferecer prova de estar legalmente constituída sob forma de empresa;

II - possuir capital social realizado ou integralizado, correspondente, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da frota;

III - dispor de sede e escritório neste Município;

IV - apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidores, Civil, e Criminal, dos Cartórios de protestos desta Comarca, relativo a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal:

V - Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

Parágrafo Único. No caso do item IV, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida:

a) Por crime doloso;

b) Por crime culposo, se reincidente, num período de três (03) anos.

Art. 10. O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nas condições do artigo anterior, ao apresentar seu requerimento através de formulário especial, comprove ser:

I - Proprietário de, pelo menos 02 (dois) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, serem 0 km (zero quilômetro);

II - Proprietário ou dispor de uso de terreno com área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), contendo edificações destinadas a estacionamento de veículo e instalações de Obras do Município;

III -Inscrição no Cadastro de Finanças do Município.

SUB-SEÇÃO II DA PESSOA FÍSICA

Art. 11. Para os efeitos deste Regulamento, considerar-se-á pessoa física, o motorista profissional autônomo, proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de veículo próprio para aluguel.

Parágrafo Único. A pessoa física não pode ter mais de uma permissão.

Art. 12. A liberação de permissão à pessoa física, dar-se-á quando a mesma satisfizer as seguintes condições:

I - não manter vínculo empregatício com o serviço público;

II - estar inscrito no Cadastro de Permissionário de táxi, da SMT de Palmas;

III - estar quites com o serviço militar (homem);

IV - estar quites com a Fazenda Pública Municipal;

V - apresentar prova de exame de sanidade física e mental, através de atestado médico com menos de trinta (30) dias;

VI - comprovar o recolhimento, aos cofres municipais da taxa estipulada para a outorga da permissão.

Art. 13. Não será liberada a permissão a candidato que teve o respectivo termo cassado anteriormente, ou o seu registro de condutor cancelado.

Art. 14. Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S., o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo da sua propriedade, enquanto perdurar a inatividade.

Art. 15. Além da satisfação das exigências que lhe são impostas por este Regulamento, compete, ainda, ao permissionário:

I - Dirigir pessoalmente o veículo, perfazendo jornada mínima de oito (08) horas ao dia, após o que, poderá entregar o veículo a um condutor, preposto, devidamente inscrito na SMT;

II - manter atualizado o registro de condutor.

III - manter atualizadas as informações sobre o comportamento do preposto que estiver dirigindo veículo de sua propriedade.

Parágrafo Único. Ao motorista profissional autônomo ocupante de cargo de direção ou representação, enquanto durar o seu mandato junto ao Sindicato da Categoria, será permitido entregar a condução de veículo a preposto seu.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 16. Para conduzir táxi a serviço, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro de Condutores de Táxis (CONDUTAX).

Parágrafo Único. Após sua inscrição no Condutox, o condutor auxiliar poderá dirigir qualquer veículo de aluguel - táxi desta Capital, bastando-lhe a autorização expressa do respectivo permissionário.

Art. 17. Para obter inscrição no CONDUTAX, deverá o interessado preencher formulário próprio, anexando:

I - prova de habilitação profissional para dirigir veículo;

II - prova de exame de sanidade física e mental, através de atestado médico com menos de trinta (30) dias;

III - prova ou declaração de residência no Município;

IV - Certidão Negativa dos Cartórios Criminais desta Comarca e da Comarca onde morou nos últimos três anos;

V - prova de haver concluído o Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado pelo órgão próprio da Prefeitura;

VI - duas fotografias recentes, tamanho 3X4 (três por quatro);

VII - outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinentes.

§ 1º No caso do item IV deste artigo, será negado a inscrição, caso conste condenação sem cumprimento da pena:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente.

§ 2º Para efeitos deste Regulamento, considerar-se-á residência do interessado a que constar do documento exigido para inscrição no CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 18. A inscrição no Cadastro de Condutores de Táxi (CONDUTAX), será renovada quando vencer o prazo de vigência do exame de sanidade do motorista inscrito, e anualmente, conforme determinação da SMT.

Parágrafo Único. Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento ou da determinada pela SMT, a inscrição ficará automaticamente suspensa e após 90 (noventa) dias da suspensão, será cancelada.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DE CONDUTOR

Art. 19. É obrigatório o prévio registro, na SMT, do condutor que irá dirigir táxi para:

I - empresa;

II - motorista profissional autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S., enquanto perdurar a inatividade;

III - espólio do motorista profissional autônomo;

IV - viúva do motorista profissional autônomo;

V - herdeiros do motorista profissional autônomo, até que todos eles tenham adquirido plena capacidade civil;

VI - motorista profissional autônomo e de arrendatário, quando interessar, após o cumprimento da jornada de trabalho de oito (08) horas/dia.

Art. 20. O pedido de registro de condutor far-se-á através de formulário próprio, firmado pelo interessado, ou seu procurador, instruído com fotocópia do comprovante de inscrição no CONDUTAX.

§ 1º No caso a que se refere o item II do artigo anterior, deverá ser anexado, também, comprovante expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S., relativo a invalidez ou incapacidade do motorista profissional autônomo.

§ 2º Na hipótese dos itens III, IV, e V, do artigo anterior, o pedido deverá ser instruído, ainda, com documento comprobatório, expedido pelo juízo competente.

~~§ 3º Será negado o registro de condutor, se a pessoa indicada para dirigir o táxi possuir termo de permissão, na qualidade de motorista profissional autônomo, excetuando-se os casos em que o seu veículo estiver inativo por avarias em acidentes, devidamente comprovados, quando o superintendente, por ato próprio, poderá conceder autorização por prazo determinado, ficando dispensado o cumprimento das exigências do artigo anterior deste regulamento.~~

§ 3º REVOGADO: [\(Redação dada pela Lei nº 833, de 1999\)](#)

Art. 21. O Registro de condutor, consistirá na autorização, lavrada em papeleta ou cartão expedido pela SMT, com características próprias, adotadas para esse fim.

Art. 22. A baixa do registro de condutor, será feita mediante requerimento firmado pelo interessado ou seu procurador, anexando-se o cartão de identificação e o cartão de registro.

Parágrafo único. A proibição para um novo registro de condutor-preposto dependerá da existência de faltas cometidas pelo mesmo, e ou, quando houver denúncias comprovadas, feitas pelos usuários, permissionários, a critério da SMT.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 23. Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Regulamento deverão ser da espécie automóvel, dotados de 02 (duas), 03 (três) ou 04 (quatro) portas, regularmente inscritos nos termos deste Regulamento, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, promovida pelo setor competente da SMT.

Art. 24. As empresas poderão instalar sistema de controle pelo rádio nos seus veículos, desde que autorizado pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL.

§ 1º Estação de Rádio localizada no Município de Palmas, não poderá operar com veículos de outros municípios.

§ 2º Os pontos de Rádio Táxis, são privativos de cada empresa autorizada para o local.

Art. 25. Os veículos de aluguel deverão ser dotados de:

I - Taxímetro, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

II - Caixa luminosa, com a palavra táxi;

III - Cartão de identificação do proprietário, ou do condutor;

IV - Tabela das tarifas em vigor;

V - Inscrição do número da Permissão, nas dimensões aprovadas pela SMT, pintadas nas portas dianteiras do veículo.

§ 1º No cartão de identificação constará:

a) fotografia, carimbada pela SMT, de quem estiver dirigindo o veículo;

b) nome do motorista e número do seu prontuário no Departamento Estadual de Trânsito;

c) marca do veículo e número de sua placa;

d) número dos telefones da SMT.

§ 2º Quando o veículo não pertencer a quem o estiver dirigindo, constará no cartão o nome do Permissionário.

§ 3º O cartão de identificação e a tabela das tarifas deverão ser afixadas em lugar visível, na parte interna do veículo.

Art. 26. Os veículos de aluguel - táxi não poderão ter alterações nas suas características, sendo também vedada a colocação de enfeites, decalques, inscrição e acessórios não previstos em lei.

Art. 27. A aferição do taxímetro deverá ser feita sempre que a administração julgar necessária, e obrigatoriamente, por ocasião da renovação do Termo de Permissão, ou quando se verificar alteração da tarifa.

Art. 28. A substituição do veículo de aluguel a taxímetro dependerá de autorização expressa do titular da SMT, que não poderá autorizar circulação de veículos com mais de 08 (oito) anos de fabricação, abrindo-se a exceção, desde que os veículos se submetam a uma vistoria técnica na sede da SMT, a cada 06 (seis) meses.

Art. 28. Os permissionarios poderão utilizar veículos com mais de 08 (oito) anos de fabricação, desde que os mesmo se submetam a uma vistoria técnica no setor competente da Superintendência Municipal de Transito e Transportes, a cada 06 (seis) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 833, de 1999\).](#)

Parágrafo único. Os veículos com ate 08 (oito) anos de fabricação, deverão se submeter à vistoria a cada 12 (doze) meses . [\(Redação dada pela Lei nº 833, de 1999\).](#)

Art. 29. O veículo que o permissionário pretender cadastrar na SMT, no caso de substituição, deverá ser aprovado em vistoria, a fim de serem verificadas as condições mecânicas,

elétricas, de chapeação, de pintura, bem como, requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, estética, etc.

Art. 30. A critério do Superintendente da SMT, poderá ser concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias para correção de defeitos, desde que não comprometa a segurança do mesmo.

Art. 31. O espaço de tempo de que trata o artigo anterior poderá ser dilatado até 90 (noventa) dias, no caso de grandes avarias no veículo.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 32. O Termo de Permissão é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo, para prestação do serviço definido neste Regulamento.

Art. 33. Novas permissões somente serão expedidas para veículos zero quilômetro (0 Km), aprovados previamente em vistoria e após o interessado exibir comprovante de haver preenchido só requisitos constantes dos artigos 10, 23 e 25, quando se tratar de empresa, e dos artigos 11, 17, 23 e 25, quando disser respeito a motorista profissional autônomo.

Art. 34. O Termo de Permissão deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, os seguintes:

I - Os dizeres “Prefeitura de Palmas”;

II - Nome e sigla da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes;

III - Número de ordem e data em que foi expedido;

IV - Nome do proprietário do veículo e seu endereço;

V - Número do registro do termo de Permissão da empresa e do prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);

VI - Local ou ponto de táxi designado pelo número, situação e categoria, quando for o caso;

VII - Número da placa de identificação do veículo, sua marca, ano de fabricação e número do chassi;

VIII - Mês e ano do vencimento da Permissão.

Art. 35. A Permissão de caráter pessoal, permitindo-se a transferência do direito conferido, apenas nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 36. A Transferência da Permissão, somente será autorizada:

I - Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa Concessionária ou Permissionária do serviço;

II - De empresa, desde que a cedente mantenha a quantidade mínima de veículos exigida;

III - Quando ocorrer a morte do motorista profissional autônomo;

IV - No caso de incapacidade ou invalidez permanente do motorista profissional autônomo, declarada pelo I.N.S.S.;

V - No caso de incapacidade declarada pelo Poder Judiciário;

VI - Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista profissional autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;

VII - O co-proprietário, quando ocorrer a hipótese de aquisição pelo direito hereditário;

VIII - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo termo será intransferível pelo prazo de 01 (um) ano, contado da sua expedição, ressalvados os casos previstos nos itens III, IV, V e VI.

§ 1º Nas situações previstas nos itens III, IV e V, far-se-á Transferência:

a) para espólio comprovado o óbito;

b) para quem, por decisão judicial, couber o veículo;

c) para empresa permissionária, ou motorista profissional autônomo inscrito, no caso de cessão.

§ 2º A transferência da permissão far-se-á para aquele que adquirir a propriedade do veículo, desde que preencha as exigências deste regulamento, salvo quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas no item VI deste artigo.

I – Nos casos de sucessão, fusão ou incorporação de empresa Concessionária ou Permissionária do serviço; ([Redação dada pela Lei nº 833, de 1999](#))

II - Quando ocorrer a morte do motorista profissional autônomo detentor de permissão; ([Redação dada pela Lei nº 833, de 1999](#))

III – nos casos de incapacidade ou invalidez permanente do motorista Permissionário autônomo, declarada pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social; ([Redação dada pela Lei nº 833, de 1999](#))

IV - No caso de incapacidade declarada pelo Poder Judiciário; ([Redação dada pela Lei nº 833, de 1999](#))

V – Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo termo será intransferível pelo prazo de 01 (um) ano, contado de sua expedição. ([Redação dada pela Lei nº 833, de 1999](#))

Parágrafo único. Nas situações previstas nos II, III e IV deste artigo, far-se-à a transferência: ([Redação dada pela Lei nº 833, de 1999](#))

a) para o espólio, comprovado o óbito;
b) para o representante legal do permissionário incapacitado ou inválido;
c) para quem for designado através de decisão judicial, a representar o incapaz.

~~**Art. 37.** A fim de obter a transferência da permissão, o interessado deverá apresentar requerimento, instruído com elementos que comprovem a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 10, 23 e 25, quando se tratar de empresa, e nos artigos 11, 17, 23 e 25, quando motorista profissional autônomo, oferecendo ainda, os seguintes documentos:~~

~~————— **I** – Termo de Permissão em vigor, expedido em nome do permissionário cedente;~~

~~————— **II** – Fotocópia autenticada, do verso e anverso do certificado de propriedade do veículo, ou Contrato de Compromisso de Compra e Venda;~~

~~————— **III** – Original ou fotocópia autenticada do Certificado de Regularidade de Situação, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – I.N.S.S. quando for empresa;~~

~~————— **IV** – Instrumento de Cessão de Direitos do Permissionário, com firma reconhecida, constando a identificação do veículo e alvará de Estacionamento, quando for o caso;~~

~~————— **V** – Laudo de vistoria aprovado pela comissão técnica designada pela SMT.~~

Art. 37 A transferência da permissão, somente será autorizada, nas hipóteses descritas no artigo anterior, e, após o cumprimento das seguintes exigências: ([Redação dada pela Lei nº 833, de 1999](#))

I – desde que os sucessores satisfaçam às condições legais e regulamentares;

II – desde que o interessado apresente requerimento, instruído com elementos que comprovem a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 10; 11; 17; 23 e 25, deste regulamento;

III – desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

- a) termo de permissão em vigor, expedido em nome do Permissionário cedente;
- b) fotocópia autenticada, do verso e anverso do certificado de propriedade do veículo;
- c) original ou fotocópia autenticada do certificado de regularidade de situação, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, quando se tratar de empresa;
- d) documento comprobatório, da incapacidade ou invalidez permanente do motorista Permissionário autônomo, fornecido pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social;
- e) documento comprobatório, da incapacidade declarada pelo Poder Judiciário;
- f) laudo de vistoria aprovado pela comissão técnica designada pela SMT.

Art. 38. Para os casos não especificados no artigo 36 do presente Regulamento, a critério exclusivo da SMT, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias; a partir da publicação deste Regulamento, para a legalização das situações irregulares relacionadas com as transferências das permissões.

Parágrafo único. O requerimento obedecerá o modelo padronizado pela SMT, e será instruído com os documentos exigidos para a outorga do Termo de Permissão.

Art. 39. Equipara-se à venda do veículo a procuração Pública outorgada pelo proprietário para proceder à sua alienação, quando de seus termos inferir-se mandato em causa própria.

Art. 40. Será revogado o Termo de Permissão se a transferência não for requerida no prazo definido pelo artigo 38, excetuando-se os casos especificados no artigo 36.

Art. 41. Atendidas as formalidades estabelecidas neste Regulamento, será procedido o cancelamento do Termo de Permissão anterior e expedido novo Termo em nome do cessionário ou sucessor na propriedade do veículo, consignando-se o restante do seu prazo de validade.

Art. 42. A renovação da Permissão deverá ser solicitada anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados neste Regulamento.

Parágrafo único. A renovação da Permissão se dá por emissão de Alvará de regularidade, observadas as exigências da SMT em consonância com as normas deste Regulamento.

Art. 43. Após o ano de 1997, somente poderá ser renovado o Termo de Permissão:

I - De veículos pertencentes a empresa permissionária;

II - De apenas 01 (um) veículo de cada motorista profissional autônomo.

Art. 44. O pedido de renovação do Termo de Permissão, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Cartão de Permissionário relativo ao período anterior;

II - Certidão de Regularidade com o Instituto Nacional da Seguridade Social I.N.S.S, quando empresa;

III - Certidão Negativa de Tributos Declarados;

IV - Taxa de Expediente;

V - Quitação Sindical.

Art. 45. Recolhida a taxa devida junto à Secretaria Municipal de Finanças, proceder-se-á vistoria do veículo, por uma comissão Técnica composta no mínimo de três membros, designados por ato do Superintendente da SMT.

Art. 46. O veículo que não atender as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética, terá seu Termo de Permissão suspenso e seu taxímetro selado, de forma a impedir a sua circulação até que sejam atendidas as exigências feitas pelos peritos e liberado em nova vistoria.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidos, em papel timbrado, expedidos em 02 (duas) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

Art. 47. A renovação do Termo de Permissão que for solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de sua validade, instruído o pedido com os documentos enumerados no artigo 44, sujeitará o interessado ao pagamento das taxas cabíveis, acrescidas de importância correspondente a 02 (duas) UFIR's, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Expirado o prazo de tolerância referido neste artigo, o Termo de Permissão caducará automaticamente, perdendo sua validade.

Art. 48. Ocorrendo a caducidade do Termo de Permissão, o interessado, sem direito a qualquer indenização ou privilégio, poderá pleitear, em igualdade de condições com outros interessados, nova outorga de Permissão, desde que satisfaça as exigências deste Regulamento.

Art. 49. A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Termos de Permissão, relativos aos veículos da frota.

Art. 50. Não será expedido alvará de regularidade ou renovado o Termo de Permissão, se o condutor autônomo ou a empresa estiver em débito com o Município por tributos relativos ao veículo ou ao serviço permitido.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXIS

Art. 51. Os pontos de táxis serão instituídos a título precário, por ato próprio do Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes, atendendo as conveniências do transporte e a estética da cidade, com especificação da categoria dos pontos, a localização e números de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único. O requerimento para os pontos de táxis, poderá ser feito, também pelo Sindicato da categoria à SMT, nos termos deste regulamento.

Art. 52. Os pontos de táxis serão de duas categorias:

I - privativos;

II - rotativos.

§ 1º Os pontos privativos destinam-se exclusivamente ao estacionamento dos táxis que contêm os respectivos alvarás de estacionamento.

§ 2º Os pontos rotativos poderão ser utilizados por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 53. Qualquer ponto de táxi poderá, a todo o tempo e a juízo da SMT, ser extinto, transferido, modificado o número de ordem, bem assim reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados para o estacionamento, sem que caiba aos interessados qualquer direito.

Parágrafo único. No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem com menor tempo de fixação no ponto de táxi.

Art. 54. A SMT poderá autorizar a transferência de veículos de um ponto de táxi, para outro privativo, desde que haja vaga, a requerimento do permissionário ou do sindicato da categoria, atendendo preferencialmente, ao que comprovar ter mudado de residência para as proximidades do ponto.

Parágrafo único. Quando requerida, a transferência poderá ser concedida para outro ponto em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria e, se determinada ex-offício, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 55. A SMT poderá instituir estacionamentos privativos especiais, estabelecendo condições para os veículos, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação e outras características diferenciadoras do veículo.

Art. 56. Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de manter, nos pontos de táxis, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

Art. 57. Nos pontos de táxis privativos, pela maioria de seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pela SMT e ao qual estarão sujeitos os que estiverem vinculados ao ponto, mediante a intermediação do Sindicato da categoria, ressalvados aqueles em que essas normas já estiverem estabelecidas pela SMT.

Art. 58. Qualquer ato de disciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais, regulamentares, ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, com a cassação do respectivo Alvará de Estacionamento.

CAPÍTULO VII

DO COORDENADOR DE PONTO DE TÁXIS E SEUS AUXILIARES

Art. 59. Os Permissionários de cada ponto de táxi privativo, deverão, anualmente, eleger um coordenador e 02 (dois) auxiliares, sem qualquer ônus para o Município, aos quais caberá zelar pela disciplina do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentos.

§ 1º Os pontos de Rádio Táxi serão coordenados por um diretor da própria empresa.

§ 2º Somente os Permissionários poderão votar e serem votados, para escolha do coordenador e seus auxiliares.

§ 3º Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências ou impedimentos, observando-se, na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram e, em caso de empate, o mais idoso,

§ 4º Os eleitos deverão apresentar-se à SMT pessoalmente ou representado pelo Sindicato da categoria, com os documentos firmados pela maioria dos Concessionários ou Permissionários ou auxiliar de coordenador, respectivamente, ficando esses documentos arquivados no órgão.

§ 5º A eleição de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser coordenada pelo Sindicato da categoria e/ou pela SMT.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Art. 60. Somente em caráter excepcional e mediante prévia autorização da SMT, os veículos de aluguel providos de taxímetro poderão ser utilizados no transporte de passageiros por lotação, com limite máximo de 4 passageiros, sem a utilização dos pontos de táxis.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 61. - Os Permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 62. As empresas Permissionárias são obrigadas a:

- a)** manter a frota em boas condições de tráfego;
- b)** manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitado à fiscalização municipal.
- c)** oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização;
- d)** manter atualizadas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e)** ser proprietária de no mínimo 02 (dois) táxis;
- f)** registrar condutores em números pelo menos, igual a quantidade de veículos da frota, mais 02 (dois);
- g)** manter capital social realizado ou integralizado, suficientes para a execução dos serviços;
- h)** entregar à SMT, relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i)** manter toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j)** manter os condutores uniformizados e manter sobre eles, rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k)** comunicar à SMT, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 63. Os motoristas profissionais são obrigados a:

a) manter o veículo em boas condições de tráfego, zelando pelo conforto, segurança e higiene, facilitando sua identificação;

b) fornecer à SMT, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle de fiscalização;

c) manter atualizadas as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 64. Constitui obrigação de todos os condutores e do motorista profissional autônomo de táxi, observar os deveres e proibições do Código nacional de Trânsito, especialmente:

a) tratar com respeito, urbanidade e cortesia os passageiros, os colegas e os funcionários da SMT;

b) trajar-se adequadamente camisa com mangas, calça comprida e devidamente calçado, sendo vedado o uso de chapéu e similares;

c) não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

d) não violar o taxímetro;

e) não cobrar acima, nem abaixo da tabela;

f) não retardar propositadamente, a marcha do veículo nem seguir ou recusar itinerário mais extenso ou desnecessário, ou interromper percurso e exigir pagamento antecipada;

g) não permitir excesso de lotação;

h) não efetuar transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

i) trazer consigo o cartão de Permissão, se proprietário, e, também, o registro de Conductor se apenas motorista;

j) respeitar a delimitação e o horário para utilização da bandeira 2;

k) não prestar serviços com veículo sem utilizar o taxímetro ou com este funcionando defeituosamente;

l) não permanecer por mais de 30 (trinta) dias fora do ponto de táxi, sem a autorização da SMT;

m) não forçar a saída de colega estacionado ou dificultar o seu estacionamento em ponto rotativo;

n) não lavar o veículo no ponto ou logradouro público;

- o)** não aliciar passageiros;
- p)** não abastecer quando transportando passageiros;
- q)** não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;
- r)** não fazer ponto, nem embarcar ou desembarcar, em local não permitido;
- s)** não usar o veículo para a prática de atos suspeitos ou delituosos;
- t)** não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- u)** não utilizar combustível proibido pelas normas específicas em vigor.

Art. 65. Os motoristas profissionais autônomos e condutores de táxi não são obrigados a transportar:

- a)** pessoas cujas roupas ou objetos que portarem possam danificar o veículo ou prejudicar as suas condições de asseio;
- b)** pessoas anormais, quando não acompanhadas;
- c)** pessoas portadoras de moléstias infecto contagiosas;
- d)** pessoas que, solicitadas, não se identificarem após as 20 (vinte) horas;
- e)** animais de nenhuma espécie;

Art. 66. É obrigatório o transporte de bagagem do passageiro, desde que as suas dimensões, natureza e peso, não prejudiquem a conservação e higiene do veículo.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 67. A inobservância das obrigações estatuídas neste Regulamento e nos demais atos regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I** - advertência;
- II** - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro do condutor;

IV - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;

V - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VI - impedimento para prestação do serviço, inclusive com a apreensão do veículo.

Art. 68. Aos Permissionários ou Condutores de táxi, serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - por não tratar com respeito e urbanidade os passageiros e o público, bem como não se trajar adequadamente, - advertência;

II - Na reincidência, multa no valor de 06 (seis) UFIR's para o permissionário, e suspensão do "Registro de Condutor" pelo prazo de 04 (quatro) dias a 10 (dez) dias para o condutor;

III - Por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei: multa no valor de 07 (sete) UFIR's, ao Permissionário, e suspensão do "Registro de Condutor", pelo prazo de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias ao condutor; na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro para ambos reincidentes;

IV - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene, ou conservação: multa no valor de 08 (oito) UFIR's a 12 (doze) UFIR's, e suspensão do "Registro de Condutor" e ou Cartão de Permissão, até a apresentação do veículo já reparado para vistoria; na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

V - Por prestar serviço com veículo sem usar taxímetro ou com este funcionando defeituosamente: multa no valor de 08 (oito) UFIR's ao Permissionário, e suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias; na reincidência, a mesma multa e penalidade, aplicadas em dobro;

VI - Por violação do taxímetro; multa no valor de 12 (doze) UFIR's ao Permissionário, suspensão do respectivo Termo de Fechamento, mediante selo do taxímetro, até apresentação do veículo para vistoria, com o medidor aferido e selado; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do respectivo cartão.

VII - Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo; multa no valor de 12 (doze) UFIR's, ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro, sem prejuízo da suspensão do cartão respectivo pelo prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - Por efetuar transporte remunerado; com o veículo não licenciado para esse fim: multa no valor de 12 (doze) UFIR's ao Permissionário e suspensão do Registro de Condutor ou Cartão respectivo, pelo prazo de 20 (vinte) dias; na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

IX - Por utilizar o veículo em transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da SMT: multa no valor de 12 (doze) UFIR's, ou suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 10 (dez) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro de Condutor;

X - Permitir que o condutor não registrado dirija o veículo: multa no valor de 03 (três) UFIR's ao Permissionário; na reincidência, multa em dobro;

XI - Não ter em seu poder Cartão de Permissão: advertência e multa no valor de 03 (três) UFIR's; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XII - Por não portar, o condutor, comprovante de registro no CONDUTAX da SMT ou o mesmo estar com a sua validade vencida: advertência; na reincidência, multa no valor de 06 (seis) UFIR's e suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XIII - Por não manter no veículo, fixado em lugar visível, o cartão de identificação do Permissionário ou condutor auxiliar e tabela de tarifas original, emitida pelo Sindicato da Categoria: advertência e multa no valor de 02 (duas) a 05 (cinco) UFIR's; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do cartão respectivo, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XIV - Por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa no valor de 12 (doze) UFIR's e apreensão do veículo até a apresentação dos documentos na SMT; na reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo, até a apresentação dos documentos à SMT;

XV - Por não renovar o Termo de Permissão dentro dos critérios estabelecidos pela SMT e das exigências regulamentares: multa no valor de 29 (vinte e nove) a 57 (cinquenta e sete) UFIR's e apreensão do veículo até a regularização;

XVI - Permanecer fora de circulação por tempo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização da SMT: multa no valor de 02 (duas) a 05 (cinco) UFIR's; na reincidência, multa aplicada em dobro;

XVII - Por forçar a saída de colega estacionado ou dificultar o seu estacionamento em ponto rotativo: advertência escrita e multa no valor de 06 (seis) UFIR's a 12 (doze) UFIR's; na reincidência, multa em dobro e suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) dias, do Registro de Condutor ou cartão respectivo;

XVIII - Por não ter o taxímetro aferido no prazo previsto: multa no valor de 06 (seis) UFIR's a 12 (doze) UFIR's ao Permissionário; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Cartão respectivo, pelo prazo de 10 (dez) dias;

XIX - Por agredir moral e fisicamente o Agente Fiscalizador ou o passageiro, comprovada judicialmente a sua culpabilidade: cassação do Registro de Condutor ou do Termo de Permissão;

XX - Por lavar o veículo no ponto ou em logradouro público: multa no valor de 06 (seis) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXI - Por desrespeito à delimitação e ao horário de utilização da Bandeira 2: multa no valor 06 (seis) UFIR's a 12 (doze) UFIR's; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor, ou do Cartão respectivo, pelo prazo de 10 (dez) dias;

XXII - Por dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes: multa no valor de 06 (seis) UFIR's a 17 (dezesete) UFIR's e apreensão imediata do veículo por 24 (vinte e quatro) horas; na reincidência, cassação do Registro do Condutor ou do Cartão respectivo;

XXIII - Por aliciar passageiros: advertência e multa no valor de 06 (seis) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXIV - Cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial ou por recusar o transporte de bagagem do passageiro, salvo se as dimensões e pesos da bagagem vierem a prejudicar a conservação do veículo: advertência e multa de 03 (três) UFIR's a 05 (cinco) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXV - Por abastecer quando transportando passageiros: advertência e multa no valor de 03 (três) UFIR's a 06 (seis) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXVI - Por colocar no veículo, acessórios, decalques, inscrições ou letreiros não autorizados: advertência e multa no valor de 02 (duas) UFIR's a 05 (cinco) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXVII - Por deixar de comunicar à SMT, a mudança de garagem, domicílio seu e do condutor: advertência e multa no valor de 02 (duas) UFIR's a 04 (quatro) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXVIII - Por estar com documentos obrigatórios vencidos, ou trafegar sem os mesmos: multa no valor de 02 (duas) UFIR's a 05 (cinco) UFIR's, retenção do Registro de Condutor e do Cartão respectivo; na reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XXIX - Por fazer ponto, embarcar ou desembarcar em local não permitido: advertência e multa no valor de 06 (seis) UFIR's a 12 (doze) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXX - Por alterar a característica dos veículos, inclusive a inscrição do número da permissão pintado nas portas dianteiras, nas dimensões aprovadas pela SMT, sem a prévia autorização: multa no valor de 06 (seis) UFIR's a 12 (doze) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXXI - Por interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego: advertência escrita e multa no valor de 03 (três) UFIR's a 06 (seis) UFIR's, na reincidência, multa em dobro;

XXXII - Por usar o veículo para prática de atos suspeitos ou delituosos, se comprovado judicialmente: cassação do Registro de Condutor e do Termo de Permissão;

XXXIII - Negar socorro a vítima de acidente ocasionado por terceiros ou por si: multa de 06 (seis) UFIR's a 17 (dezesete) UFIR's e suspensão do Registro de Condutor e do Cartão respectivo por 10 (dez) dias; na reincidência, multa e suspensão em dobro;

XXXIV - Pela apresentação de documentos rasurados ou adulterados: apreensão dos documentos, multa no valor de 06 (seis) a 09 (nove) UFIR's, suspensão do Registro de Condutor ou Cartão respectivo por 05 (cinco) dias; na reincidência, multa e suspensão em dobro;

XXXV - Por utilizar combustível proibido pelos termos das normas vigentes: multa no valor de 06 (seis) a 12 (doze) UFIR's, apreensão do cartão respectivo e retenção do veículo;

XXXVI - Por qualquer alteração da característica do ponto de táxi, tanto quanto da sinalização horizontal e vertical do mesmo: multa no valor de 12 (doze) a 17 (dezesete) UFIR's, apreensão do Alvará de Estacionamento por 05 (cinco) dias e na reincidência, multa em dobro e cassação do alvará de Estacionamento.

Art. 69. Todas as penas pecuniárias aplicadas pela SMT são de responsabilidade solidária do permissionário, ou proprietário do veículo de aluguel a taxímetro.

Parágrafo único. O recolhimento voluntário de multa que apresenta variação, será sempre arbitrada e recolhida com base no menor valor da variação, quando se tratar de infrator primário.

Art. 70. A suspensão do Cartão de permissão, Alvará de Estacionamento ou registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 71. A aplicação das penas de suspensão, cassação e multa, terá deliberação, em 1ª instância, pela Comissão de Julgamento de Infrações da SMT (que será criada juntamente com este regulamento), e em 2º instância pela Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas.

§ 1º A deliberação pela cassação, deverá sempre, ser referenciada pelo órgão responsável pelo julgamento em 2ª instância.

§ 2º Confirmada a pena de cassação, a sua imposição dependerá de ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 72. O infrator terá, a partir da notificação da multa, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, dirigida à Comissão de Julgamento de infrações da SMT, instruída, desde logo, com as provas que possui, ou para proceder o ser recolhimento voluntário.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 73. Das decisões em 1ª instância caberá recurso dirigido à junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas.

Parágrafo único. O recurso de que trata o presente artigo, deverá ser apresentado junto à SMT, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da decisão em 1ª instância.

Art. 74. Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligência, com vista ao cumprimento das disposições deste Regulamento, bem assim, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis em circulação no Município.

Art. 76. O Permissionário poderá ser representado pelo Sindicato ou por procurador credenciado junto à SMT, para cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido neste Regulamento.

Art. 77. O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se, a propiciar aos proprietários de empresas e aos motoristas de táxis, um perfeito entendimento das normas de transportes e das demais obrigações a que se refere o presente regulamento, bem como, conhecimento sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim, sobre localização das principais vias e logradouros públicos, hotéis, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 78. O Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes, poderá firmar convênio com o Sindicato da Categoria, com o órgão do Governo Federal, Estadual e Municipal, relativamente aos assuntos de que trata este Regulamento, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel providos de taxímetros e sua fiscalização.

Art. 79. A SMT, manterá registro atualizado das Permissões, em nome de:

I - Empresa Permissionária;

II - Motorista profissional autônomo;

III - Sucessor ou sucessores de motorista profissional autônomo;

Art. 80. O Cartão de Permissão ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado e cancelado sempre que o interessado não retirar até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do despacho de deferimento.

Parágrafo único. Decorrido 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 81. Não será expedido, renovado ou transferido o Termo de Permissão relativo a quem esteja em débito com o Município, por tributos próprios da atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço ora regulamentado.

Art. 82. Não serão renovadas ou transferidas Permissões relativas a veículos que atingirem os limites de uso, 08 (oito) anos de fabricação.

Art. 83. A SMT utilizará, para base de cálculo das taxas, multas e cauções, de que trata este Regulamento, a UFIR.

Art. 84. Quando a transferência beneficiar menor, a permissão prevalecerá até a maioria, podendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais.

§ 1º Prevalecerá a Permissão ao incapaz, comprovada essa condição.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, para a viúva e o menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros, com o contrato devidamente formalizado e levado a registro na SMT.

Art. 85. A renovação anual do Termo de Permissão importará na renovação anual do Cartão de Permissão.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. A SMT procederá recadastramento dos Termos de Permissão e dos Registros de Condutores de Táxis, em época e nas condições a serem fixadas por ato próprio do Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes, em consonância com o Sindicato.

Art. 87. O Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes, instituirá e atualizará tabelas, fixando os valores a serem cobrados pelos serviços ora regulamentados, em substituição aos taxímetros, até que os mesmos sejam instalados nos respectivos veículos.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Aplicará às Permissões, para a exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel - TÁXI, sejam estas de prazo determinado ou indeterminado, o presente regulamento bem como as leis e normas nele mencionadas, sempre que forem pertinentes.

Art. 89. O presente Regulamento, ao referir-se ao Termo de Permissão, limita ao Permissionário seus direitos como tal, podendo o dito Termo de Permissão ser revogado pela autoridade competente, unilateralmente e independentemente do reconhecimento por parte deste Município de quaisquer direitos que o permissionário possa alegar em seu favor, desde que o serviço seja executado em desacordo com o referido Termo de Permissão ou com este Regulamento.

Art. 90. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes, em consonância com as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 91. Este Regulamento estará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 10 dias do mês de novembro de 1997. 8º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal